



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "SEGU-  
RO PECUÁRIO"

O projecto de Decreto Legislativo Regional "Seguro Pecuário" visa estabelecer a execução de um diploma desta natureza, recolhendo vários aspectos de carácter técnico, sem como pareceres de entidades directamente relacionadas com a actividade pecuária. Assim foram contactadas as Associações Agrícolas da Região, Cooperativas, Sindicatos do Sector, e o Instituto de Seguros de Portugal. A Comissão procedeu ainda a questionários adicionais de Companhias de Seguros, Empresas Particulares e reuniu-se o Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pecuária, para, através desse contacto, obter o conhecimento da posição do executivo sobre as implicações restantes da execução técnica do projecto em apreciação.

CAPÍTULO III  
CONCLUSÃO DA GENERALIDADE

1. A Comissão analisou e aprovou o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Seguro Pecuário, tendo em conta a importância de executabilidade de um diploma desta natureza, recolhendo vários aspectos de carácter técnico, sem como pareceres de entidades directamente relacionadas com a actividade pecuária. Assim foram contactadas as Associações Agrícolas da Região, Cooperativas, Sindicatos do Sector, e o Instituto de Seguros de Portugal. A Comissão procedeu ainda a questionários adicionais de Companhias de Seguros, Empresas Particulares e reuniu-se o Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pecuária, para, através desse contacto, obter o conhecimento da posição do executivo sobre as implicações restantes da execução técnica do projecto em apreciação.

2. Embora reconheça a importância da execução de um diploma desta natureza, aliás a semelhança do que acontece com o "Seguro de Florestas", a Comissão entende que o mesmo é executável, desde que se proceda de modo que o diploma legislativo seja feito em



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão Permanente de Assuntos Económicos reuniu nos dias 7, 8 e 9 de Maio de 1991 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, para apreciar o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Seguro Pecuário, e deliberou emitir o seguinte parecer:

**CAPÍTULO II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado pelo PCP nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo, e é aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores para os efeitos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa bem como da alínea c) do artigo 32º e da alínea g) do artigo 33º do Estatuto, em que se enuncia como matéria de interesse específico para a Região "Agricultura, Silvicultura e Pecuária"

**CAPÍTULO III**  
**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

1. A Comissão analisou exaustivamente o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Seguro Pecuário, tendo em atenção a dificuldade de exequibilidade de um diploma desta natureza, recolhendo diversa informação especializada, bem como pareceres de entidades directamente relacionadas com a actividade pecuária. Assim foram contactadas as Associações Agrícolas da Região, Cooperativas, Sindicatos do Sector, e o Instituto de Seguros de Portugal. A Comissão procurou ainda obter esclarecimentos adicionais de Companhias de Seguros, Empresas Particulares e reuniu com o Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, para, através desse contacto tomar conhecimento da posição do executivo sobre as implicações restantes da execução prática do projecto em apreciação.

2. Embora reconhecendo as dificuldades de execução de um diploma desta natureza, aliás à semelhança do que acontece como "Seguro de Colheitas", a Comissão entende que o mesmo é de interesse geral da lavoura açoreana pelo que o diploma foi reformulado tendo em



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

atenção as sugestões feitas pelas entidades consultadas, no sentido de tornar possível a sua implementação.

Na audição feita ao Senhor Secretário da tutela foi por este expressa a preocupação em relação aos montantes necessários para efectuar as bonificações dos prémios de Seguro previstas no Projecto de Decreto Legislativo Regional, no entanto este membro do executivo reconheceu a importância de que se reveste esta iniciativa.

Assim, a Comissão aprovou por unanimidade, na generalidade, o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Seguro Pecuário.

## CAPÍTULO IV

## APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão decidiu por unanimidade apresentar o seguinte texto de substituição:

## CAPÍTULO V

## TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

## ARTIGO 1.º

Âmbito

Uma apólice uniforme elaborada para o efeito

É instituído na Região Autónoma dos Açores o seguro pecuário que se rege pelo disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

## ARTIGO 2.º

## Objectivos

O regime do seguro pecuário estabelecido no presente Decreto Legislativo Regional tem como objectivos prioritários:

- a) Constituir um seguro pecuário eficaz e acessível à generalidade dos agricultores, proporcionando a segurança necessária para o desenvolvimento das suas actividades produtivas e para o investimento correspondente nas explorações;
- b) Compatibilizar o custo do seguro pecuário com a rentabilidade e a economia das explorações, tendo na devida conta as dificuldades acrescidas de um ele-



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

vado número de explorações, essencialmente devido às suas pequenas dimensões;

- c) Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;
- d) Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações pecuárias.

**ARTIGO 3º**

## Carácter do Seguro

O Seguro Pecuário tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser tornado obrigatório, através de diploma legal.

**ARTIGO 4º**

## Disposições Gerais

1. O Seguro Pecuário pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros que explore o ramo.
2. O Seguro Pecuário pode ser contratado individual ou colectivamente.
3. Os contratos colectivos podem ser celebrados com associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.
4. O Seguro Pecuário é contratado nos termos de uma apólice uniforme elaborada para o efeito, pelo Instituto de Seguros de Portugal.
5. Os prémios a aplicar a este ramo são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

**ARTIGO 5º**

## Espécies

1. O Seguro Pecuário cobrirá as seguintes espécies de animais:

- a) Bovinos
- b) Suínos
- c) Ovinos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2. O Seguro Pecuário poderá ser progressivamente alargado a outras espécies.

**ARTIGO 6º**

## Riscos

1. O Seguro Pecuário cobre, obrigatoriamente, os riscos de morte, por doença ou acidente, morte súbita e abate de urgência.
2. O Seguro Pecuário pode ainda cobrir adicionalmente, quaisquer dos seguintes riscos:
  - a) Morte em consequência de aborto, parto distócico, cesárium ou castração;
  - b) Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
  - c) Morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
  - d) Morte por doença ou acidente durante a permanência em locais de exposições;
  - e) Morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;
  - f) Roubo ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto.

**ARTIGO 7º**

## Valor Segurado

No valor a segurar, para efeitos de cálculo do prémio, serão usados os seguintes critérios:

- a) Os animais adultos são valorizados tendo em atenção a sua ascendência, quando devidamente comprovada, raça, idade, sexo, as suas aptidões ou outras circunstâncias que normalmente influem na determinação do valor real de mercado.
- b) Os animais destinados a recria ou engorda são valorizados na base de um valor médio obtido tendo em conta os valores atribuídos no início e no final do período a segurar.

**ARTIGO 8º**

## Garantias

1. Para efeito de indemnização, o seguro pecuário garantirá aos agricultores:
  - a) Tratando-se de animais adultos, 80% do valor segurado.
  - b) Tratando-se de animais destinados a recria a ou engorda, 80% do valor do pre



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

juízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2. Ao valor estabelecido no número 1 deste artigo, será deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação ou indemnização, a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal segurado.

**ARTIGO 9º****Bonificação dos Prémios**

1. A Região Autónoma dos Açores bonificará os prémios do Seguro Pecuário, segundo critérios que tenham em vista:

- a) A sua utilização como instrumento eficaz de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações pecuárias;
- b) Incentivar e dinamizar a realização do seguro, sobretudo do colectivo;
- c) Compatibilizar o seu custo com a rentabilidade e a economia das explorações.

2. O esquema de bonificação dos prémios do Seguro Pecuário será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ouvidas as Associações Agrícolas.

**ARTIGO 10º****Compensação às Empresas Seguradoras**

A Região Autónoma dos Açores, por intermédio do Fundo previsto no artigo seguinte, compensará financeiramente parte do valor global das indemnizações, pagas anualmente aos segurados pelas empresas seguradoras que explorem o Seguro Pecuário na Região.

**ARTIGO 11º****Fundo Açoriano do Seguro Pecuário**

1. É criado o Fundo Açoriano de Seguro Pecuário, que tem como atribuição promover e divulgar o Seguro Pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2. O Fundo funciona sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e goza de autonomia administrativa e financeira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) do nº 1 do artigo anterior;
- c) Estabelecer os planos de divulgação do Seguro Pecuário;
- d) Propôr o alargamento do âmbito do Seguro Pecuário a outras espécies.
- e) Gerir as disponibilidades do fundo e apresentar às Secretarias Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela, nos termos legais em vigor, os orçamentos, relatórios de actividades e contas de gerência.
- f) Propôr aos órgãos referidos no artigo 16º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer.

**ARTIGO 15º**

Competências da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas presta, de acordo com as suas disponibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo.

**ARTIGO 16º**

Regulamentação

O Governo Regional elaborará a regulamentação necessária à boa execução deste diploma no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 17º**

Entrada em Vigor

Este Decreto Legislativo Regional entra em vigor no primeiro dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 9 de Maio de 1991.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Albano Pimentel', written over a horizontal line.

Albano Pimentel

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Serpa', written over a horizontal line.

Manuel Serpa